



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3769/2024

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2024.

Processo nº 0815284-49.2024.8.19.0008,
ajuizado por -----,
representada por -----

Trata-se de Autora, de 07 anos de idade, com diagnóstico de **transtorno do espectro autista e deficiência intelectual grave, distúrbio de comportamento e atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e incontinência urinária (CID F 84 e F72.1)**, dependente de terceiros para atividades da vida diária de acordo com laudos médicos emitidos pelas médicas ----- e ----- ambas do Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira . (Num. 140163038 - Pág.1 a 4) pleiteando o insumo **fralda descartável Geriatex ®, tam. G, 120 fraldas por mês.**

Diante o exposto, informa-se que o insumo **fralda descartável está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 140163038 - Pág.2 e 3).

No entanto, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro. Ademais, cumpre esclarecer que **não existem alternativas terapêuticas**, no âmbito do SUS, que possam substituir o insumo pleiteado.

Em relação à alergia apresentada pela Autora, conforme mencionado em documento médico acostado (Num. 140163038 - Pág. 2), ressalta-se que a dermatite alérgica ou dermatite da área da fralda irritativa primária, é a afecção cutânea mais frequente na primeira infância. O uso da fralda ocasiona aumento da temperatura e da umidade locais. Há consequente maceração da pele, que se torna mais suscetível à irritação ocasionada pelo contato prolongado da urina e das fezes, identificando-se que para a prevenção do problema é indicada a manutenção da área genital, perigenital e perineal, mantendo-a limpa e seca. Deve-se, ainda, aumentar a frequência das trocas de fraldas¹. Devido ao quadro clínico e idade da Autora, informa-se que a quantidade pleiteada de **4 fraldas por dia está indicada** no manejo clínico da Autora.

¹ AQUINO, A.L. et al. Integridade da pele prejudicada, evidenciada por dermatite da área das fraldas: revisão integrativa. Rev. Eletr. Enf. [Internet]. 2012 abr/jun;14(2):414-24. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/fen/article/view/14977>>. Acessado em: 16 set. 2024



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro, outros tipos de fraldas descartáveis, com características hipoalergênicas. Portanto, cabe dizer que Geriatex® corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

Destaca-se ainda que o insumo requerido se trata de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

É o parecer.

**Ao 3º Vara Cível da Comarca de Belford Roxo no Estado do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

GLEIDI FÉLIX CASTILLEIRO
Enfermeira
COREN/RJ 55.667
ID: 3119446-0

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID: 512.3948-5
Matr.: 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02